Outlook

ENC: Recomendação CNDH nº 18, de 15 de agosto de 2024, que recomenda a adoção de medidas sobre tributação e direitos humanos, com ênfase na questão da taxação das grandes fortunas.

De Presidência <presidente@senado.leg.br>
Data Qui, 05/12/2024 13:27
Para Rivania Selma de Campos Ferreira <RSELMA@senado.leg.br>

2 anexos (745 KB)
Recomendacao_CNDH_4662222.html; Oficio_Circular_CNDH_4662227.html;

-----Mensagem original-----
De: MDHC/Coordenação de Apoio ao Conselho Nacional de Direitos Humanos <cndh@mdh.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2024 12:48
Assunto: Recomendação CNDH nº 18, de 15 de agosto de 2024, que recomenda a adoção de medidas sobre tributação e direitos humanos, com ênfase na questão da taxação das grandes fortunas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, faço uso do presente para encaminhar o Ofício CNDH nº 37/2024 (4662227), com a Recomendação CNDH nº 18, de 15 de agosto de 2024, que recomenda a adoção de medidas sobre tributação e direitos humanos, com ênfase na questão da taxação das grandes fortunas, conforme indicado no documento anexo.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

4662227 00135.226896/2024-13

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

OFÍCIO CIRCULAR CNDH Nº 37/2024/SEI/CA.CNDH/CNDH/GM.MDHC/MDHC

Brasília, *na data da assinatura.*

A Sua Excelência, o Senhor
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO
Presidente
Senado Federal
E-mail: presidente@senado.leg.br; presidencia@senado.leg.br; sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

Assunto: Recomendação CNDH nº 18, de 15 de agosto de 2024, que recomenda a adoção de medidas sobre tributação e direitos humanos, com ênfase na questão da taxação das grandes fortunas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, faço uso do presente para apresentar a Recomendação CNDH nº 18, de 15 de agosto de 2024, deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que recomenda a adoção de medidas sobre tributação e direitos humanos, com ênfase na questão da taxação das grandes fortunas.

O CNDH, órgão criado pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

Conforme o disposto na referida Lei, compete ao CNDH, dentre outras atribuições, expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Nesse sentido, o referido documento **RECOMENDA ao Congresso Nacional,**

1. Apreciar e deliberar sobre o tema nesta reforma tributária por se tratar de tema com afetação direta a política de direitos humanos no Estado brasileiro;

2. Que na apreciação e definição dos parâmetros sobre a Taxação das Grandes Fortunas, seja considerado os termos do Projeto de Lei do Senado(PLS) n° 315 no que se refere ao teto financeiro de cinquenta milhões no percentual de tributação de 1%.

No intuito de monitorar a implementação destas recomendações, com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 12.986/14 e no art. 11, §1º, da Lei nº 12.527/11, este Conselho apreciaria **o envio de informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as providências adotadas**.

Na certeza de contar com vossa colaboração, agradecemos e colocamos a equipe da Secretaria Executiva do CNDH à disposição, para mais informações por meio do endereço eletrônico cndh@mdh.gov.br ou pelo telefone (61) 2027-3907.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO
Vice-Presidente
Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão**, **Vice-Presidente**, em 05/12/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4662227** e o código CRC **E908AE55**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.226896/2024-13

SEI nº 4662227

4662222 00135.226896/2024-13

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

Recomenda a adoção de medidas sobre tributação e direitos humanos, com ênfase na questão da taxação das grandes fortunas.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 81ª Reunião Plenária, realizada nos dias 15 e 16 de agosto de 2024,

CONSIDERANDO o que foi proclamado mundialmente na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e especialmente no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 da ONU-Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986 que reconhece o desenvolvimento como um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em sua resolução 49/15, lembra que todo Estado tem a responsabilidade primária de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural de seu povo e reconhece que a desigualdade continua a aumentar em todo o mundo, contribuindo para a exclusão social e a marginalização dos certos grupos e indivíduos;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10 adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 70/1 que traz como meta global a redução da desigualdade social com a adoção de políticas fiscais adequadas;

CONSIDERANDO o Consenso de Monterrey da Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento (A/CONF.198/11) que reconheceu o importante papel dos sistemas fiscais equitativos e eficientes para o desenvolvimento;

CONSIDERANDO o relatório “Rumo a uma arquitetura fiscal global usando uma lente de direitos humanos” (A/77/169) da Especialista Independente sobre Dívida Externa e Direitos Humanos da ONU que expressa o entendimento que os direitos humanos devem sustentar uma reforma tributária para a promoção da economia baseada em direitos;

CONSIDERANDO o relatório da 28ª Reunião do Comitê de Peritos em Cooperação Internacional em Questões Fiscais da ONU (E/2024/45), em que foi discutido os impactos sociais do

imposto fiscal sobre grande patrimônio líquido e acumulado e o reconhecimento que essa proposta pode auxiliar ao combate da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 no artigo 3º estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento social, a erradicação da pobreza e da marginalização para a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO a omissão legislativa em regulamentar o imposto sobre grande fortunas previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 153, VII;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei Complementar nº 277/2008 e apensados na Câmara dos Deputados e o Projeto de Lei n° 315 no Senado Federal, que defendem a taxação que incide sobre patrimônios de grandes fortunas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o atual cenário político institucional do Estado brasileiro, no que se refere a reforma tributária que tramita no Congresso Nacional;

RECOMENDA, no âmbito de sua competência e atribuição legal:

Ao Congresso Nacional

1. Apreciar e deliberar sobre a taxação das grandes fortunas nesta reforma tributária por se tratar de tema com afetação direta a política de direitos humanos no Estado brasileiro;

2. Que, na apreciação e definição dos parâmetros sobre a Taxação das Grandes Fortunas, sejam considerado os termos do Projeto de Lei do Senado(PLS) n°315 no que se refere ao teto financeiro de cinquenta milhões no percentual de tributação de 1%.

Ao Ministério da Fazenda

3. Instaurar, no âmbito de sua competência, estudos e análise sobre o tema dos Direitos Humanos e Tributos, com ênfase na taxação de grandes fortunas como mecanismo de busca da equidade social.

4. Instaurar, no âmbito de sua competência, estudos e análises sobre a criação de um Fundo especial que possa recepcionar os recursos advindos da taxação das grandes fortunas, na sua totalidade ou parcialmente, com fim específico de promoção do combate à fome, à pobreza e às desigualdades sociais e educação em direitos humanos.

À Secretaria Especial da Presidência da República

5. Assegurar a integração do Conselho Nacional dos Direitos Humanos na agenda internacional sugerida pelo Presidente da República sobre o tema da taxação das grandes fortunas.

Ao Ministério das Relações Exteriores

6. Assegurar a integração do Conselho Nacional dos Direitos Humanos na agenda internacional sugerida pelo Presidente da República sobre o tema da taxação das grandes fortunas.

À EBC - Empresa Brasileira de Comunicação

7. No campo da educação em direitos humanos, promova nas suas ferramentas de comunicação, campanhas sobre o tema da tributação e direitos humanos, com ênfase na questão da taxação das grandes fortunas.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO
Vice-Presidente
Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão**, **Vice-Presidente**, em 05/12/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **4662222** e o código CRC **640D4E30**.

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh